



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.910 — BELEM — TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1958

DECRETO N. 2.469 — DE 7 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Brígida Azevedo Ferreira, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Irindeua, Km. 64, município de Salinópolis, decretada em 17/4/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1.797 — 38-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10/2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em Cr\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Brígida Azevedo Ferreira no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Irindeua, Km. 64, município de Salinópolis, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.471 — DE 7 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Petronila Pinheiro de Carvalho, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada de 1.ª. classe, do lugar Taíra, município de Bragança, decretada em 16-4-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1.594-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

749, em Cr\$ 31.740,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta cruzeiros) os proventos da aposentadoria de Petronila Pinheiro de Carvalho, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada de 1.ª. classe do lugar Taíra, município de Bragança, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.484 — DE 19 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Idália Pereira de Jesus Miranda, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itacoam-miri, município de Acará, decretada em 17-2-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 465-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, em Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Idália Pereira de Jesus Miranda, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itacoam-miri, município de Acará, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto en-

trará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.486 — DE 23 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Graziela Ferreira Braga, no cargo de Inspetor de Alunos, classe E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "País de Carvalho", decretada em 24-4-58.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1.598-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Graziela Ferreira Braga, no cargo de "Inspetor de Alunos", classe E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "País de Carvalho", correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1958.
Secretário de Estado de Finanças
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.489 — DE 23 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Duval Araújo de Amorim, no cargo de "Torneiro Mecânico", padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de

Aguas, decretada em 13/5/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1865-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em Cr\$ 53.568,00 (cincoenta e três mil quinhentos e sessenta e oito cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Duval Araújo de Amorim, no cargo de "Torneiro-Mecânico", padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Aguas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.494 — DE 23 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Scila Franco, no cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado na Escola de Subúrbio da Capital, decretada em 2-5-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1.874-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, em Cr\$ 40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Scila Franco, no cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotada em Escola de Subúrbio da Capital, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez, Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez, 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.
— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.
— Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.
— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.
— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.
— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao enderêgo vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.
— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciais,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.
— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.
— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

aposentado, até que se efetive o
registro competente no Tribunal
de Contas, quando será pago o
saldo.

Art. 3.º O presente decreto en-
trará em vigor à data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 23 de maio de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 195 — DE 24 DE
NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Designar o sr. Abmmor Coma-
rú de Araújo, ocupante do cargo
de Oficial Administrativo, classe
J, do Quadro Único, lotado na
Divisão do Material do Departamen-
to do Serviço Público, para
responder pelo Expediente do Ser-
vício do Cadastro Rural da Secre-
taria de Estado de Obras, Terras
e Viação.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE
ESTADO DO INTERIOR
E JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o ato
de 20 de outubro do corrente ano,
que dispensou o 3.º sargento da
Polícia Militar do Estado, Antonio
José da Cruz da função de comis-
sário de polícia na vila Ameri-
cano, município de João Coêlho,
o qual, por isso, volta ao exercício
de suas respectivas funções.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 6 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o ato
de 9 de setembro último, que
nomeou, de acordo com o art. 59,
da Lei n. 761, de 8 de março de
1954, Sebastião da Silva Ribeiro
para exercer o cargo de 2.º Su-
plente de Pretor em Terra Santa,
município de Faro, distrito judi-
ciário da Comarca de Óbidos, em
virtude de o mesmo não ter assumi-
do o exercício do cargo no
tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o ato
de 9 de setembro último, que
nomeou, de acordo com o art. 59,
da Lei n. 761, de 8 de março de
1954, Sebastião da Silva Ribeiro
para exercer o cargo de 2.º Su-
plente de Pretor em Terra Santa,
município de Faro, distrito judi-
ciário da Comarca de Óbidos, em
virtude de o mesmo não ter assumi-
do o exercício do cargo no
tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o ato
de 30 de setembro último, que
nomeou, de acordo com o art. 59,
da Lei n. 761, de 8 de março de
1954, Geminiano Cardoso para
exercer o cargo de 2.º Suplente
de Pretor na Vila de Colares, dis-
trito judiciário da Comarca de
Vigia, em virtude de o mesmo
não ter assumido o exercício do
cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o ato
de 30 de setembro último, que
nomeou, de acordo com o art. 59,
da Lei n. 761, de 8 de março de
1954, Geminiano Cardoso para
exercer o cargo de 2.º Suplente
de Pretor na Vila de Colares, dis-
trito judiciário da Comarca de
Vigia, em virtude de o mesmo
não ter assumido o exercício do
cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o
ato de 30 de setembro último,
que nomeou, de acordo com o
art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, José Mires da
Silva para exercer o cargo de 1.º
Suplente de Pretor na vila de
Colares, distrito judiciário da Co-
marca de Vigia, em virtude de o
mesmo não ter assumido o exerci-
cio do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Arsênio Francisco
Pinheiro para exercer o cargo,
que se acha vago, de 2.º Suplente
de Pretor em Inhangapi, sede do
município do mesmo nome, 4.º
térmo judiciário da Comarca de
Castanhal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Vicente Matos da
Conceição para exercer o cargo,
que se acha vago, de 1.º Suplente
de Pretor em Inhangapi, sede do
município do mesmo nome, 4.º
térmo judiciário da Comarca de
Castanhal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Vicente Matos da
Conceição para exercer o cargo,
que se acha vago, de 1.º Suplente
de Pretor em Inhangapi, sede do
município do mesmo nome, 4.º
térmo judiciário da Comarca de
Castanhal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Sebastião da Silva
Ribeiro para exercer o cargo, que
se acha vago, de 2.º Suplente de
Pretor em Terra Santa, município
de Faro, distrito judiciário da
Comarca de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Geminiano Cardo-
so para exercer o cargo, que se
acha vago, de 2.º Suplente de
Pretor na vila de Colares, distrito
judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Geminiano Cardo-
so para exercer o cargo, que se
acha vago, de 2.º Suplente de
Pretor na vila de Colares, distrito
judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olynto de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, José Mires da
Silva para exercer o cargo, que
se acha vago, de 1.º Suplente de
Pretor na vila de Colares, distri-

to judiciário da Comarca de Vigia.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1958.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Olyntio de Salles Mello
 Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Maria de Nazaré Soares ocupante efetiva, do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar do Mosquito, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1958.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de dezembro de 1953, a Elza de Lima Freire Peralta, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único, lotada nas escolas Reunidas de Caranãuba na Vila do Mosquito, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de outubro a 3 de novembro do corrente ang.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1958.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Senhor Secretário do Interior e Justiça.
 Em 20/11/58.

Petição:
 0315 — Alcides de Araújo Potiguar, sub-tenente da P.M.E., solicitando transferência para a reserva remunerada — Indeferido nos termos do parecer do Dr. Consultor Geral do Estado. Cumpra-se.

Ofícios:
 N. 597, do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópia do Acórdão n. 566, do mandado de segurança requerido por Feliciano Barroso Peres Duarte — Ao S.I.J., para mandar publicar no D.O. — DJ/DJ/SC/PROC. 36 798/58 N. 18626/02643, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro-DF, encaminhando cópia do telegrama de João Libradário Lopes residente em Mangabeira, Município de Mocaçuba, n.º Estado — Ao Dr. Diretor do D.E.S.P., para sindicância.

— 530, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a pet. n.º 0334, de Gabriel de Souza, guarda civil, solicitando equiparação — Indeferido nos termos do parecer do Dr. Consultor Geral do Estado seja excluído da Guarda Civil, acende não pode continuar a pertencer em vista do seu péssimo comportamento constante de prisão por em-

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Floribela Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliária de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotado na com o art. 98, da Lei n. 749, de Biblioteca e Arquivo Público, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1958.
 Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Daise de Carvalho do cargo de Auxiliária de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1958.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Francisco Ferreira de Melo, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, do Quadro Único.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Palácio do Governo do Estado
 Jarbas de Castro Pereira
 Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

brigues, insubordinação e má conduta — Ao S.I.J., para determinar ao Comandante da Guarda Civil o cumprimento.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor do Expediente, respondendo pela Secretaria do Interior e Justiça.
 Em 20/11/58.

Petição:
 0283 — Almirante da Cruz Pamplona, sub-tenente enfermeiro, da P.M., solicitando transferência para a Reserva Remunerada — Ao Sr. Dr. Consultor Jurídico do D.S.P., para conhecimento do despacho governamental de fls. 14 e devolver.

Ofícios:
 N. 559, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a pet. n.º 0350, de João Ferreira Amê, guarda civil, solicitando equiparação — A Consultoria Geral do Estado, para parecer do seu titular.

— N. 543, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a pet. n.º 0338, de Raimundo Sousa Rodrigues, comissário do D.E.S.P., solicitando efetividade — Ao D.S.P., para dizer se o petionário tem direito a que pleiteia.

— N. 12, do Comando Geral da Polícia Militar, sobre a transferência para a Reserva Remunerada do cabo Raimundo Balbino de Almeida — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado, para que se digno de examinar a proposta retro e emitir parecer a respeito.

— N. 482, do Inspetor Chefe da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém, Anexo: Of. Sjn. 02633, da Delegacia de Polícia de Obidos — Relatório de ocorrências na Praia do Taboleiro situada no Rio Trombetas, Município de Oxilimimá — Fazer presente ao titular desta Secretaria, à sua chegada, do interior do Estado.

— N. 1113, da Divisão do Pessoal, remetendo processo e decreto (original e cópia) da aposentadoria de Ana Ferreira de Andrade — Proceda-se ao expediente solicitado.

— Sjn., de Alcides Pinheiro Sampaio, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, sobre a nomeação

de Francisco Huxley de Moura Palha para Promotor Público daquela Comarca — Volte ao D.S.P., para informar quem o cidadão Emiliano Pantoja substituir e por que se deu a substituição. Pede-se urgência.

— N. 1592, da Secretaria de Finanças, respondendo o ofício n. 1009, de 13/11/58/SIJ — Junte-se ao expediente originador e responda-se a solicitante.

— N. 57, da Delegacia de Polícia de Vizeu, fazendo comunicação — Arquive-se.

— N. 366, do Comando Geral da Polícia Militar, respondendo o ofício n. 1004/SIJ — Junte-se ao expediente citado e arquive-se.

Boletim:
 254, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 20/11/58. — Visto. Arquive-se.

— N. 529, de Augusto Neno, colutor Estadual de Mametá — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 21/11/1958

Processos:

N. 5026, de Eurides de Jesus Ramos Monteiro — Verificado, embarque-se.

— N. 5017, da Empresa Exportadora Paraense Leda. — A 2a. Seção.

— N. 5029, de Queiroz Representações Indústria e Comércio Ltda. — A 1a. Seção, para processar o depósito.

— N. 5032, do Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S/A — Ao funcionário Junlio Braga, para assistir e informar.

— N. 5021, de A Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N — Embarque-se.

— N. 5030, do Dr. Edgar Campelo — Verificado, embarque-se.

— N. 5078, de Gonçalves Comércio e Navegação S/A — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5034, da Conferência dos Religiosos do Brasil — Verificado, embarque-se.

— N. 5036, da Missão Baixo Amazonas — Verificado, embarque-se.

— N. 5035, do Dr. Otávio B. Pires — Idem.

— N. 5033, idem idem.

— N. 1076, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 440-S. T., do Estabelecimento Regional de Subsistência (Ba. R. M.) — Embarque-se.

— N. 1077, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

— N. 5038, de Junzo Furuta — Verificado, embarque-se.

— N. 5027, de Givaldo Loureiro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5039, do Tenente Wagner Santos — Dada baixa

no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5037, de Ferreira Reis & Cia. — Ao func. Almerio Trindade, para uma verificação "in-loco" do ramo de negócio da requerente e do emprego do material recebido.

— N. 5040, de Irene Mesquita Nascimento — Verificado, embarque-se.

— N. 5006, de João Alberto Guimarães — Tendo sido recolhido o imposto conf. guia 4449, de 21/11/58, permita-se a retirada dos volumes, depois de dada baixa no manifesto geral. Devolva-se à parte, a cópia da guia em apreço, apenas ao presente, para os devidos efeitos.

— N. 5042, de I. B. Sabbá & Cia. Ltda. — A 1a. Seção, para processar o depósito.

— N. 5029, de Queiroz Representações Indústrias e Comércio Ltda. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para assistir e informar.

— N. 5041, de Emanuel Bittencourt Martins — Verificado, embarque-se.

Em 22/11/58
Processos:
 N. 1086, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

— N. 5032, de Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S/A — A 2a. Seção.

— N. 417, do Serviço de Cadastro Rural — A Contadoria.

— N. 5043, de Maynard Rohrer — Verificado, embarque-se.

— 5041, de Geophysical Service Incorporation — Idem.

— N. 5047, de Steiner & Cia. — Idem.

— N. 5046, de Leon David Serruya — Idem.

— N. 048, do Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembarque.

— N. 5049, de I. B. Sabbá & Cia. — Verificado, embarque-se.

— Ns. 1674, 1672, 1673, 1671, 1669, 1670 e 1675, do Lloyd Brasileiro — Reembarque-se.

— N. 5050 de Orlando Fares — Ao arquivista, para

certificar o que constar.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas. Em 19/11/58.

Processos:

R. V. da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Cardoso & Cia. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Antonio Eugênio da Cunha — Diga o fiscal do Distrito.

— J. R. Tavares & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Antonio Augusto Ferreira — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— J. P. da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Maria da Gloria Coelho da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— R. T. Ferreira & Cia. Ltda. — Ao fiscal notificante, para os devidos fins.

— Silva & Tavares Ltda. — Dê-se ciência aos interessados, para cumprimento do despacho do Sr. Secretário de Estado de Finanças.

— Lima, Irmão & Cia. — Cumpra-se o despacho do Sr. Secretário de Estado de Finanças. Ao fiscal J. Gualberto, para os devidos fins.

— Jorge Age & Cia., Abílio Tavares S. A., I. Cunha, Dantas & Mendes, Duarte Gomes & Cia., Antonio Monteiro, S. F. Neves, Paiva & Irmão, S. L. da Costa, Julio Borges, B. M. de Souza, Irmão Kwhage, Wady Antonio

Rossey, B. J. Carvalho, Eciel Engenharia Com. Inst. Elétricas Ltda., J. V. da Costa, Benedito Alves da Costa, M. Dias da Silva, R. F. de Carvalho, Adalgisa Moraes, Viúva R. Brito Pinto, A. Gouveia & Cia., João Rodrigues dos Santos, J. F. Rothea & Cia., Jaime Simões, L. F. Aguiar, Cortume Americano S. A., Antonio Coêlh, Hemenildo A. Silva, Maria de Lourdes Costa, A. S. Rodrigues, A. Santos — Arquivar-se.

Em 21/11/58.

Processos:

Carmelina Amancio Neto — A vista da informação, como requer.

— Lucimar Teotônio de Freitas — A vista da informação, como requer.

— Giulio Poppino — A vista da informação, como requer.

— Ocriñ do Brasil S. A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— A. Fábrica Anjo da Guarda Ltda. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— L. Aguiar & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Gonçalves Rocha — Diga o fiscal do Distrito.

— Gonçalves Rocha — A Seção Mecanizada.

— D. Vieira & Cia. — A Seção Mecanizada.

— Antonio Silva & Cia. Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— O. M. Franco & Cia. Ltda. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— João Pinto dos Santos — A Seção Mecanizada, para inscrever.

PORTARIA N. 432 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço, o funcionário Ely Dourado da Gama, Despachante, ref. 6, classe 1, da Seção de Material onde se acha lotado, para a Divisão de Construção e Conservação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 434 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Crispim Nunes, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 436 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Lauro da Souza Brito, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 437 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Carlos Alberto da Silva, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 438 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Rodrigues do Nascimento, Motorista, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 439 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Ferreira de Lima, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 443 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 397 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recindir o Contrato de n. 137 de 24/5/1957, que admitiu o sr. José Nonato da Silva, para exercer as funções de Capataz neste Departamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 410 — DE 1 DE JUNHO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colocar à disposição do Almoxtarifado Central o Sr. Ubiratan Pinon Frias, auxiliar de Almoxtarifado, lotado no 3o. Distrito — 7a. Residência (Santarém).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de junho de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

RESOLVE:

Determinar que o sr. Almerio Miranda dos Santos, Ajudante de Máquina, lotado da 7a. Residência — 3o. Distrito, seja submetido a um estágio de trinta (30) dias na Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 3 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Determinar que o sr. José Carlos Pereira, Aj. de Máquina, lotado na 7a. Residência — 3o. Distrito, seja submetido a um estágio de trinta (30) dias na Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 3 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 6/11/1958, seis (6) meses de licença especial à funcionária Maria José de Melo Lucena, ocupante do cargo de Escriurária, ref. 4, classe, 3, lotada no Serviço Médico, de conformidade com o art. 116 da Lei Estadual 749, de 24/12/1953 e tendo em vista o despacho do Sr. Eng. Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 449 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato de n. 33/57 de 26/10/53, que admitiu o sr. Luiz Lopes da Silva, por não serem mais necessários os seus serviços neste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 31 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 450 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Moreira de Oliveira, Braça da 3a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 31 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 389 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 18/8/57, ao funcionário Francisco Alves Gouveia, ocupante do cargo de Residente, referência 12, classe O do Quadro Único, lotado na 2a. Residência, o adicional de 10% sobre seus vencimentos de acordo com o art. 145 da Lei estadual n. 749, de 29/12/1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de setembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

Térmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-Pa.) e o Senhor Abel de Araújo Lima para o fim que se declara.

Aos dezesesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém — Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso, n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire — D. Geral, e do outro lado, o senhor Abel de Araújo Lima, denominado apenas contratado, foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do art. 13, letra j, da Lei estadual n. 157, de 29-12-1948, contrata, neste ato, o Senhor Abel de Araújo Lima, para desempenhar a função de Enc. de Sede, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — O. R. M-1 Castanhal.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratado, como retribuição dos seus serviços, e salário de cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00), diários, correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se for o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável, quer expressa quer tácitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no "Diário Oficial" do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito à indenização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais, em vigência por setenta e cinco (75) dias.

SETIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula seguinte, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato, no corrente exercício.

O presente termo, lavrado por mim, Rosália Pinto, Escriurária, à fls. ... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 16 de outubro de 1958.
O contratado: Abel de Araújo Lima.

Testemunhas: 1.ª — Illegível.

2.ª — Guilherme Braga Almeida, resid. C. Castelo Branco, 287-A.

Térmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-Pa.) e o Senhor Raimundo Nazareno da Silva, para o fim que se declara.

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém — Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso, 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-Pa.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, D. Geral, e do outro lado, o senhor Raimundo Nazareno da Silva, denominado apenas contratado, foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do art. 12, letra j, da Lei estadual n. 157, de 29/12/1948, contrata, neste ato o senhor Raimundo Nazareno da Silva, para desempenhar a função de Guarda-Rodoviário, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — 1.º Distrito Castanhal.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratado mensalmente, como retribuição dos seus serviços, o salário de cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) diários, correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se for o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tácitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no "Diário Oficial" do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito à indenização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

§ 1.º O presente contrato terá vigência 180 dias, a contar da data do ciente contratado.

SETIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula seguinte, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato, no corrente exercício.

O presente termo, lavrado por mim, Adélia Rezende Veitas, Escriurária, a fls. ... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 8 de setembro de 1958.

O contratante: Affonso Lopes Freire.

Testemunhas: 1.ª —

O contratado: Raimundo Nazareno da Silva.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
 ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., para o emprego do Fundo de Fomento à Produção, instituído pelo artigo 7º, da Lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950.

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, daqui por diante denominados SPVEA e BCA, respectivamente, as duas entidades sediadas nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, firmam o presente Acôrdo nos termos do artigo 16, da Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, para o fim especial de Aplicação do Fundo de Fomento à Produção, instituído no Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, pelo artigo 7º, da Lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950, e que se constitui de importância de dez por cento (10%) das dotações anuais expressamente consignado no Orçamento da União pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, criado pelo artigo 86, da Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, em decorrência dos dispostos no artigo 199 da Constituição Federal, Acôrdo este que se regerá pelas disposições da citada Lei número 1.806, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, pelas do Decreto número 35.142, de 4 de março de 1954, pelas da Portaria número 211, de 16 de março de 1954 da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O BCA obriga-se a aplicar o Fundo de Fomento à Produção na Amazônia Brasileira — assim entendida a definição no artigo 2º, da Lei número 1.806 — de conformidade com o Plano de Aplicação aprovado, em cada exercício, pela Comissão de Planejamento da SPVEA, observadas as proporções estabelecidas pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 1.184. Esse Plano de Aplicação, ademais das modalidades e prazos de financiamento, conterá a distribuição por Unidade compreendida na Amazônia brasileira, e será, anualmente, anexado ao presente acôrdo, dêle passando a fazer parte integrante, depois de aprovada pela SPVEA.

CLAUSULA SEGUNDA: — A SPVEA obriga-se a fazer, anualmente, no BCA, o depósito determinado no artigo 7º, da Lei número 1.184, citada, para a constituição do Fundo de Fomento à Produção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Esse depósito poderá ser feito pelo seu total ou em parcelas na razão dos recolhimentos efetuados pela União ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — A comprovação desses depósitos será feita mediante recibo, em forma legal, expedido pelo BCA.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para exato cumprimento do disposto na parte final do § 1º do art. 7º da Lei n. 1.184, o BCA fará a distribuição das verbas do Fundo de Fomento à Produção, atendendo às percentagens estabelecidas naquele diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — A distribuição percentual a que refere esta cláusula será atendida tanto em relação ao total do Fundo de Fomento à Produção quanto em relação ao total de cada depósito anual ou parcelas em que este foi dividido.

CLAUSULA QUARTA: — Para as operações em que se aplicarem os recursos do Fundo de Fomento à Produção, a SPVEA e o BCA acórdam estabelecer as seguintes normas:

- a) todos os pedidos de empréstimos serão dirigidos pelos pretendentes às agências do BCA em cuja

jurisdição se localizarem os empreendimentos; às agências cabe, portanto, proceder ao estudo do empreendimento, sua rentabilidade, garantias, idoneidade e cadastro dos requerentes, do acôrdo com as normas de serviço vigentes no BCA, remetendo, seguida, cada processo, assim preparado, à Matriz do Banco, cuja Diretoria, o encaminhará à SPVEA que concederá ou não autorização para o financiamento à vista do parecer final que foi emitido pela Subcomissão de Crédito e Comércio da Comissão de Planejamento e por esta aprovado.

- b) merecerão a iniciativa da Comissão de Planejamento os pedidos de empréstimos ou de participação de capital que estiverem vinculados no plano de aplicação cu forem objeto de decisão do Plenário da mesma Comissão. Ainda neste caso o pronunciamento do Banco precederá a autorização final, na forma mencionada na alínea anterior;
- c) as autorizações da SPVEA serão encaminhadas à Presidência do BCA que as transmitirá às Agências correspondentes, juntamente com as instruções necessárias à lavratura dos contratos e observância das normas regulamentares as cláusulas contratuais mencionarão as condições do empréstimo, tais como aprovadas pela Comissão de Planejamento.
- d) em se tratando, porém, de pedidos de financiamentos do valor não superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o BCA poderá realizá-los diretamente, desde que enquadrados nos objetivos do FVEA e não excedentes do 25% nas quantias entregues ao Banco à conta da quota de cada unidade contemplada pelo Fundo.
- e) o Plano de Aplicação anual, elaborado pela Comissão de Planejamento mediante sugestões oferecidas pelo Conselho Consultivo do BCA, dará da distribuição do depósito do exercício a que se referir, como das recuperações até 31 de dezembro do ano anterior creditadas ao Fundo.
- f) quando os recursos do Fundo forem aplicados em participação de capital, os dividendos auferidos por essa forma de investimento serão creditados ao Fundo com a dedução de taxa que menciona a cláusula quinta, para indenização ao BCA, por despesas de administração e fiscalização do Fundo; idêntico procedimento se dará com a taxa de cláusula penal.
- g) a taxa máxima de juros para os empréstimos à conta do Fundo será de 4% ao ano, face ao disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei número 1.184 sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas adicionais, excutadas as mora ou multa, em forma do Regulamento.
- h) nos financiamentos às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência, crédito supervisionado mediante caução de títulos dos associados nas condições estabelecidas pela prática bancária as Cooperativas pagarão ao BCA juros de 2% (dois por cento) ao ano e estas não poderão cobrar de seus associados juros superiores a 4% (quatro por cento) ao ano.
- CLAUSULA QUINTA:** — Os juros mencionados na alínea g), da cláusula quarta, apurados com as operações específicas do Fundo de Fomento à Produção, serão creditados ao BCA, a título de indenização por despesas de administração e fiscalização do mesmo Fundo, decorrentes da execução deste acôrdo. Da mesma forma constituirão renda do Banco os juros de 2% ao ano referidos na alínea h), da cláusula 4ª.
- CLAUSULA SEXTA:** — É inteiramente vedado aplicar os recursos do depósito objeto deste Acôrdo em operações de crédito distintas das mencionadas na legislação

atinentes ao Fundo de Fomento à Produção, das estipuladas neste instrumento e nos Planos de Aplicação que ao mesmo se integram consoante o disposto na cláusula primeira deste Acórdo. Em todos os casos de dúvida, antes de realizada a operação, o BCA consultará a SPVEA.

CLÁUSULA SÉTIMA: — As normas e princípios gerais a serem observados na manipulação dos recursos objeto deste instrumento constarão de Regulamento para aplicação do Fundo de Fomento à Produção, que ao presente Acórdo é anexado e deste passa a fazer parte integrante.

CLÁUSULA OITAVA: — O B. C. A. comprovará, perante a SPVEA, a aplicação dos recursos do Fundo de Fomento à Produção, apresentando a esta:

- a) mensalmente, um mapa em duas vias, de cada unidade da Amazônia discriminando o seu emprêgo, de sorte a que se possa analisar as operações individualmente quanto aos financiados, valores, prazos e finalidades explícitas dos financiamentos, assim como a distribuição do Fundo pelos Estados e Territórios, aplicação anterior e no mês, acusando o saldo das quotas de cada um;
- b) anualmente, até 30 de janeiro, um relatório circunstanciado da movimentação do referido Fundo, assim entendido desde sua quota inicial a que se refere o artigo 8.º da Lei número 1.184, contendo uma demonstração das Recuperações havidas, sugestões para a melhoria dos serviços e de sua aplicação e uma análise econômica dos vários setores das atividades financiadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: — A SPVEA poderá solicitar do BCA, quando julgar necessário, cópias dos contratos celebrados à conta do Fundo de Fomento à Produção.

CLÁUSULA NONA: — O BCA compromete-se a fornecer à SPVEA quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, relativamente ao cumprimento do presente Acórdo.

CLÁUSULA DÉCIMA: A SPVEA: exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados e que fazem parte integrante do presente acórdo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o recolhimento das quotas anuais do Fundo de Fomento à Produção, se verificar que a sua aplicação não está sendo feita em atendimento às cláusulas deste Acórdo, e as diretrizes da Comissão de Planejamento da SPVEA, do Regulamento e dos Planos de Aplicação que integram este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — Tratando-se de um depósito especial, anual e obrigatório, determinado pela Lei número 1.184 citada, para movimentação com fins específicos e sistema rotativo crescendo anualmente as disponibilidades do Fundo à Produção com os novos recolhimentos e as recuperações dos financiamentos anteriores, e, seu montante sendo retirado na proporção de 10%, do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, ao qual indiscutivelmente pertence, não constituindo, portanto, dotação orçamentária da União, o presente Acórdo terá sua vigência subordinada ao disposto no artigo 7.º da Lei número 1.184, e a partir da data de sua aprovação pelo Tribunal de Contas da União. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a reclamação ou indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — Como decorrência do determinado na cláusula primeira, o Plano de Aplicação da quota de 1958 do Fundo de Fomento à Produção é anexado ao presente Acórdo e dele passa a fazer parte integrante. Essa quota, a que se refere o apenso ao Anexo n.º 15 do Orçamento da União para o corrente exercício, Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia 4 — Crédito e Comércio, 2 — Fundo de Fomento à Produção — será recolhida ao BCA na forma estipulada

na cláusula primeira do presente Acórdo, e assim será observado em relação às dotações orçamentárias subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: — O BCA poderá continuar a utilizar, até ulterior deliberação, não excedendo à taxa de juros estipulada no artigo 7.º parágrafo 2.º da Lei número 1.184 os depósitos do Fundo de Fomento à Produção realizados até 31 de dezembro de 1953, no valor de Cr\$ 319.151.059,10 (trezentos e dezenove milhões e cento e oitenta e hum mil cinquenta e nove cruzeiros e dez centavos) como vem fazendo, em operações referentes à borracha, cujo monopólio executa por imperativo legal. Obrigase, porém, a apresentar semestralmente à SPVEA, demonstração detalhada dessas operações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: — As operações de empréstimos incobráveis em face dos grandes riscos de crédito rural, tais dificuldades de fiscalização, frustração de colheita em consequência de calamidades meteorológicas, episódicas, ou de outras natureza, cuja previsão e correção independam da vontade do BCA, serão compensadas a débito do Fundo de Fomento à Produção. Em cada caso, dará o BCA o conhecimento à SPVEA, com todos os detalhes necessários à perfeita compreensão e justificativa da medida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: — O BCA e a SPVEA iniciarão imediatamente as gestões necessárias para o disciplinamento da aplicação das recuperações dos empréstimos concedidos pelo Fundo de Fomento à Produção, cujo resultados deverão constituir aditivo ao presente termo de acórdo, até 31 de dezembro de 1958.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: — O estudo dos pedidos de financiamento pendentes na SPVEA ou no BCA, assim como, da posição do Fundo, até a data da publicação do presente acórdo, será feito pelas duas entidades, de acórdo, segundo normas a serem estabelecidas, mediante troca de correspondência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: — Poderá este Acórdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesses das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acórdo as entidades interessadas, eu, Luis Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de novembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Regulamento para aplicação do Fundo de Fomento à Produção instituído pela Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950

CAPÍTULO I

Da Discriminação e Aplicação do Fundo

1. — As dotações orçamentárias do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, instituídas para a constituição do FUNDO DE FOMENTO À PRODUÇÃO, serão aplicadas dentro das normas e finalidades constantes do Acórdo e deste Regulamento, obedecida a distribuição dos Planos de Aplicação previamente aprovados, em cada exercício, de conformidade com as disposições legais em vigor.

2. — O financiamento à conta do FUNDO DE FOMENTO

A PRODUÇÃO serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras proprietários, arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas que se dediquem a atividades econômicas contempladas nos programas de aplicação a que se refere o Art. 1.º deste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito é extensivo às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência, crédito supervisionado, mediante caução de títulos dos associados nas condições estabelecidas pelo Banco em suas operações com os produtores em geral.

3. Terão preferência absoluta para todos os financiamentos previstos nos planos de aplicação, em igualdade de condições e possibilidades, os pretendentes que residirem, em caráter permanente, na propriedade objeto da exploração financiada e exerceram, diretamente e de modo produtivo, a sua administração.

CAPÍTULO II

Dos Contratos e Garantias

4. Os empréstimos serão efetuados por meio de contratos com cláusulas e requisitos comuns à sua espécie.

Parágrafo único. Constará dos contratos a obrigação para o mutuário de:

I — Aplicar o empréstimo exclusivamente nos fins declarados.

II — Fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas.

III — Escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios.

IV — Bem administrar a propriedade agrícola, pecuária ou industrial, de modo a não paralisar ou diminuir a produção.

V — Não gravar ou alienar os bens obrigados na vigência do contrato, sem prévia autorização do BANCO, por escrito.

VI — Efetuar, desde que esteja em funcionamento na Amanônia a Cia. Nacional de Seguro Agrícola o seguro dos bens objeto da exploração financiada, contra todos os riscos a que possam estar sujeitas e forem suscetíveis de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do BANCO.

VII — Manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens vinculados ou submetidos à obrigação de consignar.

VIII — Permitir que o órgão financiador exerça ampla fiscalização, como julgar conveniente, sobre as atividades objeto do financiamento e a aplicação deste, na forma ajustada.

IX — Pagar ao BANCO, a taxa de juros determinada em lei, acrescida de 1% (um por cento) em caso de mora.

X — Pagar a multa de (dez por cento) 10% sobre o principal e acessório devidos, em caso de cobrança judicial.

XI — Em seu próprio interesse, comunicar ao BANCO, por escrito e tão logo se verifique, o perecimento da lavoura financiada ou a perspectiva de diminuição da colheita prevista.

XII — Por iniciativa do Banco com a aprovação da SPVEA sempre que, por qualquer motivo, mesmo de caso fortuito, ocorram fatos ou circunstâncias que permitam segura, previsão de vir a ser frustrado, ou inferior à estimativa, o resultado da atividade financiada e, com isso, fique o empréstimo desprovido de garantia suficiente:

a) reforçar a garantia, de modo a suprir a margem regulamentar: ou

b) submeter-se redução proporcional do crédito.

5. As garantias serão constituídas, isoladas ou conjuntamente, por penhor rural (agrícola ou pecuário), industrial e mercantil, hipoteca, caução de títulos ou por fiança idônea.

§ 1.º As garantias reais serão sempre outorgadas ao BANCO sem concorrência.

§ 2.º Nos empréstimos rurais destinados à aquisição de bens e ao custeio ou formação de culturas em geral, aqueles e estas serão sempre vinculados ao contrato, em garantia especial, salvo quando essa exigência, a juízo do BANCO, prejudicar as atividades financeiras.

§ 3.º Poderá a fiança ser recebida como garantia principal, sempre que considerado idôneo o fiador e desde que a operação não seja contratada por prazo superior a um ano.

§ 4.º A garantia pessoal, na impossibilidade de outra, será admitida em base de rentabilidade do financiamento proposto, idoneidade de sua aplicação e autorização da SPVEA.

§ 5.º Os empréstimos a pequenos produtores, desde que tradicionais na atividade e localização do imóvel financiado, poderão ser concedidos independentemente das garantias previstas neste artigo até o limite de Cr\$ 50.000,00.

6. Os bens oferecidos em garantia, salvo os casos de comprovada desnecessidade, serão avaliados por pessoas de confiança do BANCO.

7. O Fundo de Fomento à Produção poderá ser aplicado em forma de participação de capital, neste caso sempre que aprovada pela SPVEA.

CAPÍTULO III

Do Limite, Valor e Demais Condições dos Empréstimos

8. Os empréstimos independem da existência de disponibilidades cadastrais, mas o seu deferimento será condicionado, além, da observância de outras estipulações deste Regulamento, à prévia verificação da idoneidade moral e profissional do proponente, bem como das conveniências de ordem econômica e viabilidade prática das explorações financiadas.

9. O valor dos empréstimos será calculado em função dos resultados previstos da atividade produtora do financiado e suas necessidades no prazo da operação, não podendo exceder de 60% (sessenta por cento) do valor das garantias, salvo nos casos de penhor mercantil, em que se admitirá a elevação dessa margem até 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Os prazos de resgate são os fixados no capítulo V, e as amortizações serão fixadas em correlação com o ciclo de produção e rendimento líquidos apurados em cada caso, admitindo-se, nos financiamentos agrícolas, a tolerância de 60 dias após a colheita.

10. O montante exato do crédito pode ser concedido no seu total ou em partes conforme estipular o parecer final, da Subcomissão de Crédito e Comércio que considerará, para supervisão do mesmo, o período, a natureza e o valor econômico da exploração financiada, além de outros fatores que influam na operação.

11. Será, outrossim, levado em conta, como valor de garantia, o conjunto dos bens financiados, inalienável por convenção contratual durante o prazo da operação, computadas as obras, benfeitorias ou outros acessórios, a serem introduzidos na exploração com o financiamento.

12. A taxa de juros será a estabelecida pela alínea g), da cláusula quarta de acordo de que este Regulamento é parte integrante, em obediência ao disposto no § 3.º, do artigo 7.º, da Lei 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Parágrafo único. Qualquer que seja o prazo da operação os juros serão escriturados em 30 de junho e 31 de dezembro, para pagamento com a parte da

prestação de vencimentos mais próximo até a liquidação da dívida.

CAPÍTULO IV

Do Registro dos Contratos

A — REGISTRO DE IMÓVEIS

13. O contrato de financiamento lavrado com arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, será inscrito no livro 4 do Registro de Imóveis da situação dos bens objeto da exploração.

14. Sempre que a exploração financiada tiver por objeto imóvel de propriedade do devedor, o documento contratual da operação será integralmente averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária, no registro competente.

15. Para efeito dos atos de registro e valimento contra terceiros, a inscrição e a averbação dos contratos de financiamento a que se referem os itens anteriores são consideradas como compreendidas na enumeração do art. 178, letras "a" e "c" do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, observadas as operações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

B — REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

16. A inscrição de todo e qualquer contrato que não contenha garantias constituídas sobre imóveis, deverá ser feita no domicílio de ambas as partes contratantes.

CAPÍTULO V

I — MODALIDADES DE FINANCIAMENTO E PRAZOS DE RESGATE

I — Produção agrícola inclusive extrativa:

- a) para produção agrícola inclusive extrativa de ciclo anual 1 ano
- b) para as culturas permanentes, ou de ciclo superior a 1 ano, a partir da primeira colheita 3 "
- c) para a compra de adubos, sementes, inseticida, fungicidas, utensílios e ferramentas 3 "
- d) para aquisição de veículos, máquinas e animais para esses serviços 3 anos
- e) para abertura de novos seringais 5 "
- f) para formação de seringais de plantação 12 "
- g) para a construção de armazéns gerais, depósitos, silos, câmaras de expurgos, frigoríficos e aquisição de transporte, adequados à guarda, conservação e escoamento de produtos 8 "

II — Produção animal

- a) para aquisição de gado de recriação e custeio desta, ou de gado leiteiro para abastecimento urbano, e aquisição de medicamentos e aparelhos de uso veterinários e de veículos, zootécnicos e utensílios animais para esses serviços 8 "
- b) para aquisição de gado de criação, de reprodutores destinados à melhoria de rebanhos, formação de pastagens inclusive maquinária, sementes, adubos, arame, veículos, animais de transporte e instalações próprias 8 "
- c) para formação de granjas avícolas e de criatório miúdo e piscicultura, preferentemente em zonas próximas dos centros de consumo 4 "
- d) para custeio de granjas avícolas e de criatório miúdo e piscicultura 18 meses
- e) para a construção, ampliação e aparelhagem de armazéns, frigoríficos e aquisição de transporte, adequados à guarda, conservação e escoamento dessa produção 8 anos

III — Indústria

- a) para aquisição da matéria prima regional

com o fim de beneficiamento ou transformação, e combustível, lubrificante e produtos químicos necessários 1 ano

- b) para aquisição de matéria prima e aparelhagem necessárias às atividades de artesanato ou pequena indústria doméstica 3 "
- c) para aquisição e instalação de maquinária de beneficiamento ou transformação de produção agrícolas, inclusive, extrativa e animal 6 anos
- d) para instalação e aquisição ou reforma de maquinária para industrialização de produtos minerais regionais ou de importação essencial, e para captação hidro-elétrica ... 10 "
- e) para aquisição ou reaparelhamento de barcos pesqueiros e seus implementos 6 "
- f) para aquisição de unidades novas, de transporte terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo construídas no país ou importadas 6 "
- g) para reforma ou conservação de unidades referidas na letra anterior, e em tráfego .. 3 "
- h) para reforma ou ampliação de instalações, visando expansão industrial 6 "

IV — Encaminhamento de novos trabalhadores para a Amazônia 4 "

V — Cooperativas

Para financiamento às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência crédito supervisionado, mediante caução de títulos dos associados nas condições estabelecidas pelo Banco em suas operações com os produtores em geral. As cooperativas pagarão juros de 2% e não poderão cobrar de seus associados juros superiores a 4% ao ano.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

18. O presente Regulamento vigorará até que a sua revisão seja promovida pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A.

EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação

Tendo o Sr. Claudio Barbosa da Silva, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Travessa Antonio Baena, n. 728, medindo 4,50 x 40,00 mts. marquei o dia 25 do corrente às 8 horas da manhã, para realizar os serviços convidando os heréus confinantes a comparecerem no dia, hora e local, para assistirem os trabalhos e reclamarem o que for de seus interesses.

(a) Welfare Guimarães.
(T — 23.094 — 25/11/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ana Lopes Pimentel Costa, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião, 90. Termo, 90. Município — Tucuruí, 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: A supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 20. Termo Judiciário, Município de Tucuruí, deste Estado, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de baixo de cima e fundos com terras devolutas, medindo 600 metros de frente por 2.000 metros de fundos. A sorte de terras denomina-se "Maranhão".

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Tucuruí. Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 14 de novembro de 1958. — (a) pelo Of. Adm. Arlinda Alves da Silva. (T. — 23.047 — 15, 25/11 e 5/12/58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rosalina Bechara Francês, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca de Baião, 90. Termo, 90. Município — Tucuruí, 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 20. Termo Judiciário, Município de Tucuruí, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Antonia Lisboa Francês; pela parte de baixo com Maria Dirce Nascimento de Brito, e fundos com Isabel da Silva Belicho, medindo 500 metros

de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Comissaria de Rendas do Estado naquê Município de Tucuruí.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.
(T. 23.049 — 15, 25|11; 5|12|58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Dirce Nascimento de Brito, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião, 9o. Termo, 9o. Município — Tucuruí, 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2o. Termo Judiciário, Município de Tucuruí, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Rosalina Bechara Francês; pela parte de baixo com terras devolutas do Estado, e fundos com Isabel da Silva Belicho, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Comissaria de Rendas do Estado naquê Município de Tucuruí.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.
(T. 23050 — 15, 25|11; 5|12|58)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MATADOURO DO MAGUARI
De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminado, de propriedade deste Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire", avaliada em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliado em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos a consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a oferta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) Zózimo Ribeiro da Silva, Diretor.
(G-Dias-22 a.30|11 e 2 a 28|12|58)

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(PORTARIA N. 1.393|56-DG)

Citação

O Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo, designado pela Portaria n. 1.394, de 21|9|1956, do Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em cumprimento às determinações do Sr. Presidente, e tendo em vista o art. 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cita pelo presente os Srs. Gilberto de Mendonça Vasconcelos, Engenheiro Referência 21, Classe 3, e Olímpio Pinto Pampólha Filho, Almo-xarife, Referência 14, classe 3, para apresentarem defesa no presente processo administrativo, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação deste, devendo-lhes ser facultada vista dos autos na sede dos trabalhos da Comissão, no Edifício do I. A. P. I., 10o. andar, sala n. 1.001, no expediente das 8 às 12 horas diariamente.

Belém, 19 de novembro de 1958. — (a) Homero Cabral, p/ José de Menezes Machado, secretário.

(Ext. — 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|11|58)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4.º

DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

Concorrência Administrativa

Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr.

Contra-Almirante, Coman-

dante do 4o. Distrito Naval,

chamo a atenção dos inter-

essados para o Edital que se

acha publicado no DIÁRIO

OFICIAL do Estado do Pará,

na "Folha do Norte" e "A

Provincia do Pará", dos dias

13 e 18 de novembro de 1958,

referentes à Concorrência

Administrativa que será rea-

lizada neste Comando, no

próximo dia 1o. de dezembro

de 1958, para fornecimento

às UNIDADES do 4o. Distri-

to Naval sediadas em Belém

e aos navios da Marinha, sur-

tos no porto desta Capital

durante o período de 1o. de

janeiro a 30 de abril de 1959,

dos grupos: 17 — Material

elétrico; 20 — Material de

limpeza e conservação; 53 —

Material de expediente; arti-

gos de papelaria; máquinas

para escritório e acessórios;

54 — Material de imprensa;

56 — Munição de boca; Sub-

grupos — "Mantimentos",

"Açougue", "Padaria", "Aves

e Ovos", "Laticínios", "Me-

lhoria de rancho", "Dietas",

"Verduras e frutas", "Rações

preparadas" etc. 57 — Medi-

camentos — Aparelhos, uten-

sílios e vasilhames para la-

boratório — Drogas e reativos

— Utensílios e e vasilhame

para farmácia; 61 — Mate-

rial dentário — 64 — Mate-

rial para cozinha e copa.

Comando do 4o. Distrito

Naval, Divisão de Intendên-

cia, Belém-Pará, em 19 de

novembro de 1958. — (a)

Joffre Ramos de Oliveira

Carvalho, Primeiro Tenente

(IM) Chefe da Divisão de In-

tendência.

(Ext. — Dias 21 e 25|11|58)

DEPARTAMENTO DE ES-

TRADAS DE RODAGEM

COMISSÃO DE INQUÉRITO

ADMINISTRATIVO

(PORTARIA N. 1.393|56-DG)

Citação

O Secretário da Comissão

de Inquérito Administrativo,

designado pela Portaria n.

1.394, de 21|9|1956, do Exmo.

Sr. Eng. Diretor Geral do

Departamento de Estradas

de Rodagem (DER-PA), em

cumprimento às determina-

ções do Sr. Presidente da

Comissão, e tendo em vista

o disposto no art. 199 do Es-

tatuto dos Funcionários Pú-

blicos Civis do Estado, cita

pelo presente os herdeiros do

ex-servidor Belisário Dias,

para apresentarem defesa no

presente processo adminis-

trativo, no prazo de vinte

(20) dias, a contar da publi-

cação deste, devendo-lhes ser

facultada vistas dos autos,

na sede dos trabalhos da Co-

missão, que funciona em a

sala n. 1.001, do Edifício do

I. A. P. I., 10o. andar, no

expediente das 8 às 12

horas.

Belém, 19 de novembro de

1958. — (a) Homero Cabral,

p/ José de Menezes Machado,

secretário.

(Ext. — 20, 21, 22, 23, 25, 26,

27 e 28|11|58)

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

COLETA DE PREÇOS N. 34|58

De ordem do Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público para conhecimento dos interessados, que, às nove (9) horas do próximo dia 29 de novembro, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas propostas em três vias, com a primeira devidamente selada, para execução do seguinte serviço:

1) Serviço completo com o preparo de uma mesa de frios e gelados (guaranás e outros refrigerantes) a ser servida durante uma homenagem que a Diretoria do IAN prestará aos alunos da Escola de Agronomia da Amazônia que acabam de concluir o curso, como bem assim aos demais alunos, professores e funcionários da Escola. As condições e detalhes do fornecimento serão explicados aos interessados na Secretaria do IAN, durante as horas do expediente.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Alcenor Moura, Chefe do S. A. do I. A. N.

Visto:

(a) Abnor Gurgel Gondim, Diretor-Substituto.

(Ext. — 25|11|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 5.345

ACÓRDÃO N. 566
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Feliciano Barro-
so Perez Duarte.

Requerido: — O Governo do
Estado.

Relator: — Desembargador Al-
varo Pantoja.

EMENTA: — I — Omissão
importa em descumprir, vo-
luntariamente, o dever legal.
II — É mister para caracteriza-
ção de omissão de autoridade,
a existência de obrigação le-
gal e a sua não satisfação in-
tencionalmente, no prazo le-
gal, contado do visto do pro-
cesso para prática do ato. III
— Mandado de segurança não
é meio idôneo de compelir a
autoridade a cumprir decisão,
ou ordem executória, do Tri-
bunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos de mandado de se-
gurança da Comarca da Capital,
em que é requerente, Feliciano
Larrosa Perez Duarte; e requere-
dos, os Exmos. Srs. Governador
do Estado e Secretário de Estado
do Interior e Justiça.

ACÓRDAM, por maioria de vo-
tos, vencidos os Exmos. Srs. De-
sembargadores Auizio Leal, rela-
tor e Inácio de Souza Moita, em
negar a segurança pedida, adota-
dos, por fundamento, os motivos
seguintes:

I — A impetrante, alegando ter
sido aposentada, por ato governa-
mental, de 21 de junho de 1957,
pede a presente segurança, por lhe
assistir direito líquido e certo,
contra o Governo do Estado, nas
pessoas do Exmo. Sr. Governador
do Estado e do Ilmo. Sr. Secre-
tário de Estado do Interior e Jus-
tiça, fundamentando o pedido, em
resumo assim:

Aposentada, foi o respectivo
processo enviado ao Tribunal de
Contas para registro, havendo, en-
tretanto, aquele Tribunal através
do Acórdão n. 1.882 de agosto de
1957, decidido "converter o julga-
mento em diligência, a fim de que
o Executivo, em novo ato, fixe os
proventos da aposentadoria com
a inclusão do abono previsto pela
lei 1.404, de novembro de 1956,
fazendo, ainda, sobre esse novo
total, o cálculo das percentagens
tribuídas por lei, fixando, enfim,
os proventos da aposentadoria em
Cr\$ 33.120,00 anuais, conforme
consta do documento sob n. 2.

E que, em data de 6 de outu-
bro de 1957, foi expedido officio
comunicando ao Ilmo. Sr. Secre-
tário do Interior e Justiça a dili-
gência em conformidade com o
acórdão referido, havendo, em
consequência, o Sr. Diretor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Pessoal solicitado ao Tribunal de
Contas as principais peças do pro-
cesso, sendo atendido o officio n.
494-57, desse Tribunal, conforme
doc. sob n. 3.

Apesar de todas essas providen-
cias, ainda, entretanto, não foi
cumprida a diligência determina-
da pelo Tribunal de Contas, es-
tando o processo retido em poder
do Executivo, havendo, a impe-
trante, ao procurar conhecer do
andamento do processo, recebido,
como resposta, a afirmativa do ti-
tular da Secretaria do Interior e
Justiça de que nem ele e nem o
Governador tinham interesse em
cumprir a diligência.

A impetrante tem, na verdade,
direito líquido e certo por força
do prescrito no art. 141, § 39 da
C. Federal, ao rápido andamento
do processo de aposentadoria, sen-
do, portanto, cabível a medida pe-
dida, evidente, como está, a omi-
são do P. Executivo do Estado,
recusando-se ao cumprimento de
diligência determinada pelo Tri-
bunal de Contas, preterindo, as-
sim, o exercício do direito da im-
petrante à aposentadoria, em ra-
zão do que pede esta segurança
para ser determinado ao Sr. Go-
vernador do Estado e o Sr. Secre-
tário do Interior e Justiça o cum-
primento no prazo de 15 dias de
diligências exigidas pelo Tribunal
de Contas, na forma do Acórdão
1.882 daquela Corte, devolvendo-
se, posteriormente, o respectivo
processo para registro.

O Exmo. Sr. Governador do Es-
tado, informando diz:
"Este Executivo não praticou
nenhum ato que ofendesse direi-
to líquido e certo da impetrante,
apenas, ainda não concretizou a
resolução do Tribunal de Contas
e nem afirmou, ou declarou, que
não acatará dita resolução, o que,
naturalmente, o fará em ocasião
oportuna, com as formalidades le-
gais".

A Ilustre Proc. Geral do Esta-
do emite parecer, de fls. 11 às
15 assinalando a legalidade do
ato que decretou a aposentadoria.

I — A impetrante, argue ter di-
reito líquido e certo, violado pe-
las autoridades mencionadas, em
consequência de não haverem
elas dado cumprimento à diligen-
cia determinada no V. Acórdão
n. 1.882 de fls. 6, do E. T. de
Contas do Estado.

A diligência consiste em refor-
mar o Executivo o seu ato de
aposentadoria, submetido a julga-
mento e registro, para em novo
ato fixar os proventos da aposen-
tadoria da impetrante, segundo a

forma determinada pelo E. Tribu-
nal mencionado.

O Executivo aposentou a impe-
trante, segundo alega, por ato de
21 de junho de 1957.

O V. Acórdão, ordenando a di-
ligência, é de 2.8-57, conforme
certidão de fls. 3, da qual consta
ainda ter sido, na mesma data,
oficiado ao Exmo. Sr. Secretário
do Interior e Justiça, comunican-
do a decisão ordenadora da dili-
gência, e ter, em data de 11 sin-
da do mês e ano referidos, o Di-
retor do Pessoal solicitado peças
do processo, que foram remetidas
em data de 15 do dito mês.

II — O E. T. de Contas, um
órgão integrante do sistema poli-
tico jurídico de freios e contra-
pêso tem, declaradamente, com-
petência para julgar da legalida-
de dos contratos das aposentado-
rias reforma e pensões, segundo
o prescrito no art. 55, III, da C.
do Estado, que, no § 2o, do art.
referido, torna obrigatório o re-
gistro prévio, ou posterior, no Tri-
bunal de Contas, conforme a lei
estabelecer, de qualquer ato de
administração pública de que re-
sulte a obrigação de pagamento
pelo Tesouro Nacional, ou por
conta deste.

Em qualquer caso, prescreve
ainda a Constituição do Estado no
§ 3o, do art. 35, — que a recusa
do registro por falta de soldo, no
crédito, ou por imputação a cré-
dito impróprio, terá caráter proi-
bitivo. Quando a recusa tiver ou-
tro fundamento, a dispensa poderá
efetuar-se após despacho do Go-
vernador, registro sob reserva do
Tribunal de Contas e recurso ex-
officio para a A. Legislativa.

A lei 603, de 20-5-53, organi-
zando o T. de Contas do Estado,
repete o mandamento constitu-
cional no art. 15, III, e no art. 18,
deferindo a natureza do registro,
estabelece no art. 20, § 1o: — O
registro é simples quando não
tendo havido impugnação; sob re-
serva quando, depois de recusação
pelo Tribunal, o Governador or-
denar, por despacho, que ele seja

No caso de registro sob reser-
va, o Tribunal recorrerá, na for-
ma do art. 32, para a Assembléa
Legislativa.

No cap. VII, ao dispôr sobre
recursos de sentenças do Tribu-
nal de Contas, enumera-os a alu-
dida lei e fecha a esse cap. com
o art. 63, que prescreve:

Dos atos e decisões do Tribu-
nal de Contas cabe recurso, em
última instância, para a Assem-
bléa Legislativa do Estado.

Concede ainda a lei citada no

art. 40, a faculdade do Tribunal
de Contas de requisitar funcioná-
rios, ou chefe de serviço do Esta-
do, ou dos Municípios, os proces-
sos documentados e as informa-
ções que reputar imprescindíveis
ao exame e julgamento das contas
dos responsáveis.

A conclusão, em face dos tex-
tos legais, é esta:

Se o Tribunal de Contas ordena
o registro da aposentadoria, a ma-
teria está morta com a sua apro-
vação. Negando-o, porém, o cien-
te, o Governador, poderá este, em
despacho, ordenar que se efetue.

Concordando o Tribunal com a
exposição escrita dos motivos go-
vernamentais, mandará se efetuar
o registro simples. Não aceitando
as razões dadas pelo Chefe do Po-
der Executivo, cabe-lhe, tão só,
ordenar o registro, sob reserva,
com recurso para a Assembléa
Legislativa, que decidirá, em úl-
tima instância, dando razão ao
Tribunal ou ao Executivo.

Se o Tribunal conforma-se com
o processo de aposentadoria, ou
no caso de recusa, aceita as ra-
zões justificadoras do Executivo,
ordena o registro simples, cabe,
então, à parte o recurso para o
Judiciário, uma vez que tenha por
prejudicial a seu direito a apo-
sentadoria assim dada a registro.

Na hipótese de acórdão do Exe-
cutivo com a decisão negatória
do registro pelo Tribunal, cabe
ainda à parte o efeito de pleitear,
no Judiciário, de se aposentar
com tais vencimentos.

Inconformado, porém, o Exe-
cutivo com a recusa do Tribunal e
feito o registro sob reserva, com
recurso ex-officio, à Assembléa
Legislativa, poderá esta confirmar
a decisão, ou em contrário, re-
fazer a lei, mandando fazer o re-
gistro simples.

Cabe ainda recurso desta deci-
são definitiva legislativa ao Po-
der Judiciário.

O estudo acima demonstra a
função constitucional do Tribunal
de Contas e a importância de seu
papel controlador da legalidade do
ato administrativo de aposentado-
ria, emanado do Poder Executivo.

Não cabe ao Tribunal de Con-
tas a concessão de benefícios, mas
o controle a verificação da le-
galidade do ato, pondo a cláusula
de sua aprovação, se conforme
com a lei, negando-a se em desa-
fórdo, forçando, desta forma, o
chefe do Poder Executivo a inter-
por a sua responsabilidade pessoal
num despacho ordenatório, hipó-
tese em que o registro se fará sob
reserva, com recurso para o Le-
gislativo, que decidirá, em última
instância.

O Tribunal de Contas, enfim,
registra, ou nega, dando ensejo ao

despacho ordenatório do Executivo e ao próprio Tribunal, na hipótese de registrar sob reserva, que significa recusa o de recorrer, para decisão definitiva da Assem. Eléa.

No caso em julgamento, o E. Tribunal de Contas não exercitou em sua plenitude a sua função constitucional de órgão controlador.

Usou, sim, em parte, porque, como apreciou o Tribunal, no V. Acórdão, o conteúdo do ato administrativo e as condições intrínsecas de sua legalidade, julgou suspenso, entretanto, as consequências desse julgado, transformando o julgamento em diligência para obrigar ao Poder Executivo a reformar o seu ato baixando novo ato em conformidade com a sua determinação e em prazo marcado.

Com base nesta decisão do Tribunal de Contas, ordenando ao Executivo que baixasse outro ato, fixando os proventos da aposentadoria, segundo o V. Acórdão, é que conclui a impetrante pela emissão do Chefe do Poder Executivo e pela procedência desta segurança.

A omissão importa em descumprir, voluntariamente, o dever legal. Deve ser evidente a obrigação legal da autoridade em praticar o ato necessário ao exercício do direito da impetrante.

O Executivo decretou a aposentadoria da impetrante e submeteu o ato a julgamento do Tribunal de Contas. Cumpriu, pois, o mandado em lei. Se não ordenou o registro sob reserva, foi porque não houve ainda oportunidade à vista da maneira de decidir do Egrégio Tribunal de Contas, que, ao em vez de julgar, converteu o julgamento em diligência.

Não há, na lei 603, organizadora do Tribunal de Contas do Estado, dispositivo autorizando tal procedimento e nem algum outro prescrevendo a obrigatoriedade do seu cumprimento por parte da autoridade, salvo relativamente os processos de tomada de contas, a permissão, contida no art. 40, para requisitar a funcionário, ou chefe de serviço, processos, e de pedir informações imprescindíveis.

O Chefe do Executivo nega a afirmativa, que se lhe atribui, de não acatar a solução do Tribunal, afirmando, em contrário, que a cumprirá oportunamente, com as formalidades legais.

A segurança tem por fundamento a alegada omissão do Executivo em cumprir a decisão. O caso é de aposentadoria. O processo de julgamento foi suspenso pela decisão do Tribunal. O que era o Executivo obrigado, em cumprimento da lei, fazer, — fez.

Se fôsse o Executivo obrigado a cumprir diligência, nos moldes

de determinado pelo Tribunal de Contas, seria a subversão do prescrito em lei para o processamento do ato administrativo, aposentadoria, pois, na verdade, houve uma recusa, por não considerar o Tribunal o ato em conformidade com a lei, tanto que ordenou que o Executivo baixasse novo ato, de acordo com as suas determinações, vedando, entretanto, o pronunciamento do Executivo, na hipótese de discordância com a decisão, porque, se não houve julgamento, em forma legal, do ato lícito não é ao Executivo usar, por inopertuna de sua prerrogativa legal, de, por despacho, ordenar o registro e o E. Tribunal fazê-lo, sob reserva e recurso, ex-officio não concordando com os motivos do Executivo, para a Assembléa.

Ao Tribunal de Contas, em face da Constituição e da lei que o organiza, cabe inicialmente julgar da legalidade do ato ordenando ou não, o registro. O Executivo, conformando-se com o ato, ordena o registro simples. Caso contrário, sob reserva.

Omissão haveria se o Executivo houvesse decretado a aposentadoria, ou não conformado com a recusa, com a decisão denegatória, não ordenasse o registro, sob reserva.

Omissão é a falta voluntária do cumprimento de um dever legal. A lei, na hipótese, não o presume.

Para que se caracterizasse a omissão da autoridade, era mister não só a existência de obrigação prescrita em lei, mas também a compensação de sua não satisfação no prazo legal, contado de sua apresentação, para despacho, da abertura de vista, como sucede com os juizes porquanto não se pode alegar omissão de um funcionário de uma autoridade, se o processo não lhe foi com vista. Não há prova de tal.

Estes autos noticiam a requisição de peças pelo Diretor do Pessoal. Nada mais se sabe.

A segurança é também contra o Sr. Secretário de Interior e Justiça. Os autos não esclarecem qual a participação deste no processo e qual o seu ato omitido, com prejuízo da impetrante.

Cumpra, afinal, considerar que esta segurança não é meio idôneo de compellar a autoridade a cumprir decisão, e ordem executória, do Tribunal de Contas. Se a decisão, ou ordem executória, é legal, o seu menosprezo poderá ser corrigido por outro meio legal e não pelo Poder Judiciário mediante mandado de segurança, que, com escusada orientação, ordenaria o que naquela se contém.

Custas, segundo a lei.
Belém, 22 de outubro de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Alvaro Pant'ja, relator.

dos títulos de nomeação dos Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus, com o símbolo PJ-8 de acordo com as leis ns. 2.488, de 16 de maio de 1955, e de 3 de março de 1954, lei n. 2.188.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de matéria administrativa, em que são requerentes Artur Barroco e outros chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus.

Artur Barroco, Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, por petição protocolada a 11 de setembro de 1957, com fundamento no artigo 166, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, solicitou reconsideração da decisão proferida por este Egrégio Tribunal, no processo P-38/56, pelo qual foi indeferida a apostila no seu título de nomeação com base na lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955.

Contra a aludida decisão houve recurso para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu pelo não conhecimento.

Interposto recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi ao mesmo negado seguimento, porém, os despachos, foi ao mesmo negado seguimento, porém os interessados agravaram do despacho, conforme se verifica pelo termo de fls. 112v. dos autos originais.

Por deliberação de 6 de janeiro do corrente ano, deste Egrégio Tribunal, foi sobreestada o processo até decisão no referido agravo, ao qual, afinal, de acordo com a certidão de fls. 117, dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal negou provimento, por unanimidade.

Por petições protocoladas no dia 28 de março último, os chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém solicitaram reconstrução do julgamento de início mencionado, para o fim de obterem a apostila dos respectivos títulos de nomeação, no símbolo previsto pela lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955.

Isto posto, PRELIMINARMENTE: — O V. Acórdão proferido no presente processo, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, concluiu por não conhecer do recurso, pelo fundamento de ter sido a decisão recorrida tipicamente administrativa, e sendo autônomo o Tribunal a quo, por força da Constituição, da resolução não pode caber recurso.

Adotrina do citado Acórdão foi confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no agravo de instrumento n. 19.005, como consta da certidão de fls. dos autos.

Efetivamente, não só pela significação do julgado do Pretório Excelso, na delimitação dos Poderes da República, que lhe dá a última palavra na interpretação da Constituição e das leis, em geral, mas também porque assim dispõe o direito aplicável a espécie, trata-se de matéria administrativa a que foi decidida pelo Acórdão n. 51 de 20 de junho de 1956, deste Egrégio Tribunal. Pela Constituição, compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de tra-

balho regidas por legislação social. Sua competência especial é, assim, claramente delimitada. Por outro lado, no artigo 97 do Estatuto fundamental, foram estabelecidas em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho a autonomia e a competência para organizar o serviços de suas secretarias. Cabe-lhes, portanto, decidir de todas as questões atinentes a ditos serviços, em jurisdição paralela à estritamente contenciosa acima indicada. A competência em matéria administrativa está, aliás, definida no Regimento Interno, cuja elaboração é, por sua vez, uma prerrogativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, em face do texto constitucional. O mesmo Regimento Interno manda aplicar, no que couber, ao pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

É, assim, cabível o pedido de reconsideração, que, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952), não pode ser renovado (art. 166).

MÉRITO: — Examinando-se a matéria objeto dos pedidos de reconsideração ora em julgamento, verifica-se que a mesma realmente é inconfundível com os pedidos de equiparação apresentados no processo original.

A lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, determinou que nos serviços subordinados ao Poder Executivo, os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, dos cargos de chefia, diretores ou diretor geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado na referida Lei de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando aturada a nomenclatura.

Os símbolos foram especificados no art. 1.º

A vigência da apostila correspondente à dita alteração deverá ser contada a partir de 1 de abril de 1953, de acordo com o artigo 11.

A lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955, estabeleceu no artigo 1.º, também valores de símbolos para cargos dos quadros das secretarias e órgãos auxiliares do Poder Judiciário, os quais vão de PJ-0 até PJ-8, para cargos isolados, e de FG-1 até FG-7, para as funções gratificadas.

Mas não só alterou os valores dos símbolos referentes a ditos serviços, como, por igual, mandou aplicar aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11. (quanto à vigência) e 12 da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954.

Entre os dispositivos mandados estender aos órgãos do Poder Judiciário, deve ser compreendido o artigo 7.º, da citada lei n. 2.188, mas não só porque está contido no artigo 9.º como argumentam os recorrentes, e sim porque é no artigo 7.º que se define matéria essencial da lei objeto da extensão. Se não fôsse compreendido na extensão o aludido artigo 7.º, ficaria praticamente sem eficácia a lei n. 2.488, por não se saber a quem aplicar seus efeitos.

Deve, assim, ser modificada a orientação do V. Acórdão, cuja reconsideração se pede.

Esclarecida essa primeira parte, resta-nos examinar se os re-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 458

Processo P-82/57

Artur Barroco e outros chefes Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus pedem reconsideração da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho no Processo Administrativo P-38/56.

Reconsidera-se decisão proferida sobre matéria administrativa, nos termos do artigo 166, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável como

legislação subsidiária ao pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Os Chefes da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus, de acordo com as atribuições previstas no artigo 710, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 15/43), enquadraram-se na definição de cargos de chefia dada pelo decreto do Poder Executivo n. 41.195, de 26/3/57.

Determina-se a apostila

querentes têm direito à apostila.
A citada lei n. 2.188, refere-se, evidentemente, a cargos de chefia.

Como elemento de interpretação dessa lei, cumpre salientar o recente decreto baixado pelo Poder Executivo, sob n. 41.195, de 26 de março de 1957, publicada no "Diário Oficial" de 28/3/57.

Diz o decreto que, para fazer jus aos benefícios do artigo 7.º da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, deverá o servidor satisfazer as seguintes condições:

a) ser ocupante efetivo do cargo de chefia, diretor-geral, ou nele estar aposentado.
b) estar ocupando o cargo isolado efetivo de chefia diretor ou diretor-geral, na data em que entrou em vigor o artigo 7.º da lei n. 2.188, de 1954, e, se aposentado ou em disponibilidade, estar recebendo, nessa data, os proventos da aposentadoria ou de disponibilidade correspondentes a um dos citados cargos.

Pelo artigo 3.º, é definido o cargo de chefia, para os efeitos do aludido decreto, "aquêle a que, regimentos, regulamentos, portarias ou outros atos administrativos gerais, anteriores à lei n. 2.188, de 1954, atribuem, em caráter efetivo, encargos normais de chefia ou direção de departamentos, divisões, serviços e seções, respondendo o respectivo titular pelo trabalho e disciplina de seus subordinados".

É interessante que, pelo artigo 8.º, o decreto manda reexaminar as situações dos servidores, em atividade, aposentados ou em disponibilidade, aos quais se aplicou o disposto no art. 7.º da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954. Tal dispositivo é uma forma de reconsideração geral dos casos decididos anteriormente ao mesmo decreto, em consequência da citada lei.

Concluindo-se, portanto, que os benefícios da lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955, reversiva da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, só se aplicam aos cargos de chefia, nos órgãos do Poder Judiciário, resta examinar a natureza dos cargos ocupados pelos requerentes.

Aos cargos de Chefia de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento, cabem atribuições normais de chefia, de acordo com o dispositivo expressamente no artigo 710, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 15/11/43), aliás, como a respectiva denominação, por si só demonstra.

Satisfazem, assim, plenamente, os postulantes a definição do artigo 3.º, do Decreto n. 41.195, citado bem como o objetivo das leis n. 2.488, de 1955, e 2.188, de 1954.

Por esses fundamentos, Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unanimemente, tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração de fins para o efeito de mandar apostilar os títulos de nomeação dos Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e Manaus, com o símbolo PJ-8 de que trata a lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955, e com efeito retroativo a contar de 1 de abril de 1953, de acordo com o artigo 11, da lei n. 2.188, de 3/3/1954, e art. 5.º da citada lei 2.488.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, 5 de maio de 1958.

(aa) Raimundo de Souza Moura, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente, e relator — Aloysio da Costa Chaves, Juiz — Expedito Lobato Fernandez, Juiz e Oscar Nogueira Barra, Juiz.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Caripunas, 910, filha de Teófilo das Dores e de dona Alexandrina Alves Soares das Dores.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.099 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Gomes de Oliveira e a senhorinha Maria de Belém dos Prazeres.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú, 1.314, filho de Raimundo Oliveira e de dona Eunice Gomes de Oliveira.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Boaventura da Silva, 885, filha de João Pinheiro dos Prazeres e de dona Laura Marinho dos Prazeres.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.100 — 25/11 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Figueiredo da Cunha e a senhorinha Maria Yolanda Lima Muray.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Leopoldina, 1, filho de José Maria Gomes da Cunha e de dona Alba Figueiredo da Cunha.

Ela é também solteira natural do Pará, Parintins, funcionária pública, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 511, filha do Dr. Mitio Muray e de dona Maria de Nazareth Lima Muray.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.098 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Newton Almeida e a senhorinha Francisca Soares das Dores.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Cururupú, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, 3, filho de Elvina Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Peixe-Boi, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Dr. Lauro Martins, 195, filha de João Marinho de Brito e de dona Raymunda Marinho de Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.162 — 25/11 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Milton de Oliveira e Silva e dona Therezinha Ramirez Souza.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 673, filho de Polidório Pedro de Oliveira e Silva e de dona Alcinda Gomes de Moraes e Silva.

Ela é também solteira natural de Porto Velho, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Timbira, 782, filha de Benvindo Souza e de dona Hilda Ramirez Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.060 — 18 e 25/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ferreira da Silva e a senhorinha Maria Tereza Barboza.

Ele diz ser solteiro natural do D. Federal, aviário, resd. à tr. Soares Carneiro, 145, filho de José Faustino da Silva Filho e de dona Anna Ferreira da Silva.

Ela é também solteira natural do Pará, Vigia, funcionária estadual, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Soares Carneiro, 147, filha de Maria Vasconcelos Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.061 — 18 e 25/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Constante Lins e a senhorinha Maria Helena Macêdo Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 303, filho de Antônio Gondim Lins e de dona Zulmira Constante Gondim.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, do-

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor dos Santos Costa e a senhorinha Laura Gonçalves Moreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Abaetetuba, gráfico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Pariquiz, 124, filho de Custódio Fermiliano Costa e de dona Raimunda dos Santos Costa.

Ela é também solteira natural do Pará, Vigia, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Padre Eutíquio, 689, filha de Manoel dos Reis Gonçalves e de dona Maria Camilo Moreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.097 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Pedro Nasser e a senhorinha Guilhermina Tereza Cerveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Felipe Patroni, 61, filho de Pedro Nasser e de dona Catarina Nasser.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, professora de piano, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Braz de Aguiar, 225, casa 7, filha de José Barriga Cerveira da Costa e de dona Tereza da Costa Cerveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.098 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Newton Almeida e a senhorinha Francisca Soares das Dores.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Cururupú, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, 3, filho de Elvina Almeida.

miciliada nesta cidade e residente à Travessa Benjamin Constant, 757, filha de Leopoldo Eduardo de Lima Alves e de dona Osmarina Macêdo Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 23.062 — 18 e 25[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carmerino dos Santos Ribeiro e a senhorinha Maria Ruth Mousinho dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Olaria, 225, filho de Severiano José Ribeiro e de dona Cecília dos Santos Ribeiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Silva Rosado, 429, filha de Jorge Rodrigues Mousinho e de dona Maria Mousinho dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 23.063 — 18 e 25[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Abdou Youssef Yazbek e a senhorinha Renée Teresinha de Jesus Rezcella Salame.

Ele diz ser solteiro natural do Líbano, Hadoth, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt, 448, filho de Youssef Yazbek e de dona Mohiba Yazbek.

Ela é também solteira natural do Pará, Candeira, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 577, filha de Rezcella Salame e de dona Marina Tanus Elias Salame.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 23.058 — 18 e 25[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Tavares de Albuquerque e a senhorinha Antonia Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 3 de Maio, 814, filho de José Epifânio de Albuquerque e de dona Maria Tavares de Albuquerque.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residen-

te à Travessa Pariquiz, 680, filha de Orminda Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de novembro de 1958, Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 23.059 — 18 e 25[11]58)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra em meu Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, a petição de Recurso Extraordinário—Recorrente, Agostinho Martins, pela Justiça Gratuita—e, Recorrido, Elias Salim Haber, a fim de ser impugnada dita petição, dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro de 1958.

(a) Olyntho Toscano, escrivão.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a S. A. Vinicola e Agrícola Sarruense "SAVAS" — São Roque, São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 32.102, no valor de quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 46.852,40), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T — 23.163 — 25[11]58)

Faço saber por este edital a S. A. Vinicola e Agrícola Sarruense "SAVAS" — São Roque, São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 32.101, no valor de cinquenta e um mil oitocentos e quatro cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 51.804,80), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T — 23.163 — 25[11]58)

Faço saber por este edital a Raimundo Alves Muniz, Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 111, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor de Ribeiro Dias & Cia. Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T — 23.095 — 25[11]58)

Faço saber por este edital a Raimundo Alves Muniz, Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 111, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor de Ribeiro Dias & Cia. Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T — 23.095 — 25[11]58)

Faço saber por este edital a Ribeiro Dias & Cia. Ltda., Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 111, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T — 23.096 — 25[11]58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Serviço de Administração

Na forma prevista pelo art. 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, conviço a senhora Alice Melo Chanamé, ocupante do cargo de Escriurário, classe H, lotada no Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação deste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignôcia será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de outubro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 31|10; 4 — 5 — 6 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30|11; e 2 — 3 — 4 — 5 — 6 e 7|12|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Chamada de funcionários
De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico, pelo presente

Edital, a Sra. Maria de Nazaré Coêlho Reis Pinheiro, ocupante efetiva do cargo de Contabilista-padrão "J" e, Raimundo Felix Gomes de França, ocupante efetivo do cargo de Protocolista padrão "G", ambos lotados neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste, reassumir suas funções, nesta repartição, dos quais se acham afastados há mais de 30 dias (trinta) sob pena de não o fazendo ser propostas as demissões nos termos da Lei, por abandono do cargo.

Departamento Estadual de Águas, em 4 de novembro de 1958.

(a) Everaldo Sarmanho, Chefe do Expediente do DEA.
(G — 5-6-7-8-9-11-12-13-14-15-18-19-20-21-22-23-25-26-27-28-29-30|11 — 2-3-4-5-6-7-9 e 11|12|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico pelo presente Edital, ao Sr. Iranildo Ewerton do Amaral, ocupante efetivo do cargo de Escriurário, padrão H, lotado neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir suas funções nesta repartição, das quais se acha afastado há mais de 30 dias, sob pena de não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono de serviço.

Departamento Estadual de Águas, em 20 de novembro de 1958.—(a) Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente do DEA.

Visto:
Em, 14 de novembro de 1958. (assinatura ilegível), Diretor do D. E. A.

(G — 21-22-23-25-26-27-28-29-30|11-2-3-4-5-6-7-9-10-11-12-13-14-16-17-18-19-20-21-22-23 e 24|12|58)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29|11|58)